

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009489-73.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Renato Mapeli

Requerido: Vanessa Aretusa Koster Agnelli

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RENATO MAPELI, já qualificado, propôs a presente ação de reintegração de posse em face de VANESSA ARETUSSA KOSTER AGNELLI, também qualificada, alegando que, a partir de Contrato de Arrendamento de um imóvel rural não descrito na inicial, seria titular de sua posse, não obstante o que a casa da sede teria sido ocupada pela ré, que arrombou a porteira do imóvel e se instalou na referida casa com os filhos, à vista do que requereu a liminar de reintegração de posse e, ao final, a procedência da ação.

Deferida liminarmente a reintegração do autor na posse do imóvel, a ré contestou o pedido afirmando ter recebido a posse da casa de uma ex-funcionária da Fazenda, de nome *Cristiane*, que teria franqueado sua entrada no imóvel com o intuito de atender pedido do proprietário do imóvel, que lhe pediu providenciasse outra pessoa para ficar em seu lugar, nas funções de caseira (sic), arguindo ainda a incompetência da Justiça Estadual para decidir a demanda por entender que se tratar de relação de emprego, sujeita à Justiça do Trabalho, postulando a suspensão da decisão liminar e a improcedência da ação.

Em réplica, o autor afirmou que a pessoa de nome *Cristiane* nunca foi sua funcionária e que, nos termos do que confessou aos policiais militares que estiveram no local, arrombou a porteira se instalou na referida casa com os filhos, de modo que reiterou os termos da peça vestibular.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre destacar que o pedido possessório deve, ao menos, contar com a descrição do imóvel, atento ao que dispõe o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, questão que, sem prejuízo de ser aqui tomado à guisa de vício suficiente a impor a extinção do processo, deve ser destacada como vício superado em homenagem à parte autora, que não sendo versada em ciência jurídica não pode sofrer as consequências dessa falha técnica, com o devido respeito.

Ainda em preliminar, vê-se não seja caso de incompetência da Justiça Estadual pois, no caso, o autor não manteve qualquer relação de emprego com a ré, que, sem embargo, tem livre acesso à Justiça do Trabalho caso queira provar o contrário.

No mérito, temos que a versão da ré, de que teria sido autorizada por uma tal *Cristiane* a ingressar na casa, não convence, com o devido respeito, até porque não é crível possa alguém atender às ordens de um suposto "patrão" que nunca teria visto ou com quem teria se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

entrevistado pessoalmente.

E o argumento tanto se mostra insustentável que a ré não logra indicar data ou condições em que essa suposta "contratação" teria ocorrido, de modo que não há razão para se delongar na análise da questão, que não conta um mínimo de credibilidade e de material probatório a permitir sua consideração.

A ação é procedente, de modo que torna-se definitiva a reintegração do autor na posse já antes deferida e cumprida.

A ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que REINTEGRO o autor RENATO MAPELI na posse da casa de sede da Fazenda Santa Joana, situada no município de São Carlos, de modo a tornar definitiva a liminar concedida para essa finalidade, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P.R.I.

São Carlos, 02 de março de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA